



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.203/96-90
RECURSO Nº. : 112.832
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : AURES ALVES DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.946

IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração. A partir da Lei nº 8.981/95 é legítima a cobrança da multa. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AURES ALVES DE OLIVEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.203/96-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.946
RECURSO Nº. : 112.832
RECORRENTE : AURES ALVES DE OLIVEIRA - ME

RELATÓRIO

O processo tem início com a Notificação de Lançamento e Multa Regulamentar de fls. 06, que procedeu lançamento de ofício com base no disposto nos artigos 856 e 889 inciso I do RIR/94, tendo em vista a falta ou atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte o impugna, tempestivamente, conforme fls. 10/11, alegando em sua defesa seu pequeno movimento financeiro, o alto valor da multa, o recolhimento de todos os impostos dentro dos prazos estipulados e a não obrigação de apresentar Declaração de Imposto de Renda por ser microempresa. Requer, por fim, o cancelamento da notificação e da multa regulamentar.

Em decisão monocrática de fls. 14/16, a DRJ/STM considerou a exigência fiscal procedente, tendo em vista que:

- a) o art. 88, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.981 de 20.01.95, estabelece que a pessoa jurídica ficará sujeita à multa mínima de 500 (quinhentas) UFIR em caso de falta de apresentação da declaração de que não resulte imposto devido ou de sua apresentação fora do prazo fixado;
- b) o art. 87 do mesmo diploma legal dispõe que aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas;
- c) a não apresentação da declaração de rendimentos justifica a cobrança da multa por não cumprimento da obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.203/96-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.946

O Contribuinte recorre, tempestivamente, da decisão, conforme fls. 20/22, alegando em sua defesa ser uma microempresa que sempre cumpriu suas obrigações tributárias e discordando da multa, já que cumpriu a obrigação principal que era o recolhimento do tributo, anexa requerimento do sindicato dos micro-empresários para, por fim, cancelamento da exigência tributária.

Em suas Contra-Razões de Recurso de fls. 31/34 a Receita Federal volta a se basear na Lei nº 8.981, artigos 87 e 88, alegando, em síntese, que:

- a) tratando-se a Recorrente de microempresa - pessoa jurídica de direito privado - deveria ter entregue a declaração de rendimentos dentro do prazo fixado pela IN SRF nº 107/94, independentemente de ter ou não imposto a pagar;
- b) não procedem as justificativas apresentadas pela Recorrente, posto estarem despidas de amparo legal;
- c) existe prazo legal para a apresentação da declaração que, ao ser extrapolado, sujeita o infrator à aplicação da multa estipulada em lei;
- d) o fato de a infração não representar prejuízo à Fazenda Pública nem trazer qualquer vantagem ao infrator não o exime da responsabilidade por infração à legislação tributária;

Por estas razões, requer seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.203/96-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.946

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujo art. 88 determina:

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

O fato de a Receita Federal ter demorado na distribuição dos formulários e disquetes, não justifica a omissão do contribuinte, uma vez que isto foi sanado pela prorrogação do prazo para 31/05/95.

Não procede também a alegação de confisco pois o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, mas no caso trata-se de penalidade pecuniária e não de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.203/96-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.946

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação de entrega da declaração. Sendo este o fato gerador, não há que se falar em ser a declaração do ano calendário de 1994, pois a omissão ocorreu em 1995.

Entendo também que os julgados administrativos apresentados, além de não serem pertinentes, pois são de datas anteriores ao dispositivo infringido, tampouco vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA